



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001149/99-94
Recurso nº 162.056 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUTORA AOKI LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996 a 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2, PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues De Mello (Presidente).

Relatório

CONSTRUTORA AOKI LTDA., CNPJ nº 43.825.835/0001-93, inconformada com a decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, postulando a reforma da mesma.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente, com o intuito de constituir crédito tributário de CSLL, para fins de afastar os efeitos da decadência, tendo em vista que foi exarada liminar, em benefício do contribuinte, no curso da Medida Cautelar autuada sob o nº 96.7124-1, conferindo-lhe o direito à dedução da base de cálculo da CSLL de despesas decorrentes de depreciação, amortização e baixa de bens constantes do ativo imobilizado, no que tange ao reflexo na correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, regulado pela Lei nº 8.200/1991 e pelo art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/1991.

Cientificado da exigência, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 490/508, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 16-10813 (fls. 583/592), da Sétima Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, in verbis:

"CSLL - CONCESSÃO E MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - DECADÊNCIA - Tutela antecipada concedida em medida cautelar não impede que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário correspondente, com a finalidade de prevenção da decadência.

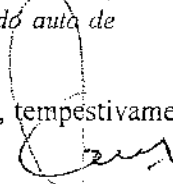
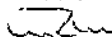
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial. Contudo, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Não cabe aplicação de multa de ofício quando o crédito tributário constituído está suspenso por força de medida liminar exarada no curso de ação cautelar, desde que tenha sido concedida antes da lavratura do auto de infração."

Cientificada da decisão (fls. 593vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 596/627.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Irineu Bianchi, relator.

O recurso voluntário é hábil e tempestivo, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório a ação fiscal diz respeito à formalização de crédito tributário para prevenir a decadência, uma vez que o sujeito passivo questionou perante o Poder Judiciário a legalidade/constitucionalidade de dispositivos legais que embasam a exigência da CSLL.

A decisão recorrida, não conheceu da impugnação na parte que entendeu se tratar de discussão concomitante com aquela levada à apreciação do Poder Judiciário e na parte conhecida, deu-lhe provimento, para afastar a multa de ofício.

O recurso voluntário torna a suscitar as mesmas questões, embora sedimentado de há muito no seio dos conselhos de contribuintes, o entendimento exarado na decisão recorrida.

Com efeito, no âmbito do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, foi editada a Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

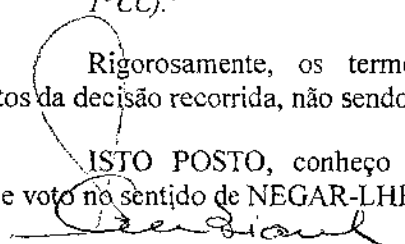
Por conseqüência, todas as questões propostas no sentido de este Colegiado apreciar os argumentos sob o prisma da legalidade/constitucionalidade, esbarram no obstáculo citado, pelo que, neste particular, o recurso deve ser improvido.

Igual destino merece toda a discussão quanto às questões já submetidas ao Poder Judiciário, por força da Súmula nº 1 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º CC)."

Rigorosamente, os termos da súmula transcrita sintetizam todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo necessárias maiores considerações a respeito.

ISTO POSTO, conheço do recurso na parte não submetida ao Poder Judiciário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Irineu Bianchi, relator.